



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 153/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 153/2025, de autoria dos vereadores Nélison José Alves, Nilma Aparecida Silva e Warley Higino Pereira com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO, O PROGRAMA RALLY CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 153/2025, de autoria dos vereadores Nélison José Alves, Nilma Aparecida Silva e Warley Higino Pereira com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO, O PROGRAMA RALLY CULTURAL, E*



Câmara Municipal de Ouro Branco

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 153/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal de Ouro Branco/MG a instituir, no âmbito das escolas públicas municipais, o **Programa Rally Cultural**, que



Câmara Municipal de Ouro Branco

contempla atividades artísticas, esportivas e de valorização da cultura local.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se de tema diretamente relacionado à educação e à cultura, cujos reflexos são preponderantemente locais, legitimando a atuação legislativa da Câmara Municipal.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto não cria obrigações para o Executivo nem invade matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, da Constituição Federal. Pelo contrário, cuida-se de lei autorizativa, instrumento legislativo que apenas faculta ao Prefeito a adoção da medida, deixando a decisão final submetida ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Assim, não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), já que a autorização não vincula o Executivo nem o obriga a instituir o programa. A norma se limita a abrir possibilidade jurídica para que, caso entenda pertinente, o Chefe do Executivo implemente o Rally Cultural.

Além dos aspectos jurídicos, cumpre ressaltar a relevância social e pedagógica da proposta. O Programa Rally Cultural representa oportunidade de fortalecimento da identidade cultural local, de incentivo ao protagonismo juvenil, bem como de estímulo à criatividade e à expressão artística dos alunos, ampliando o processo educativo para além da sala de aula. A iniciativa contribui para a formação integral dos estudantes, promovendo valores de cidadania, convivência comunitária e respeito à diversidade cultural, em consonância com os princípios constitucionais da educação e da cultura.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a



Câmara Municipal de Ouro Branco

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

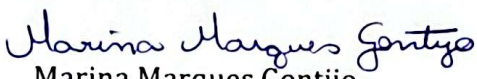
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de n.º 153/2025, de autoria dos vereadores Nélison José Alves, Nilma Aparecida Silva e Warley Higino Pereira com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO, O PROGRAMA RALLY CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

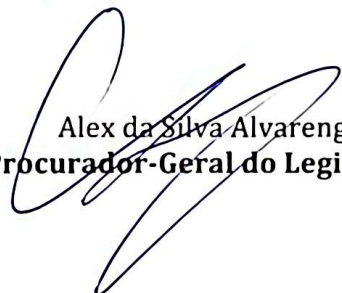


Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco, 24 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo